



### VOTO RELATOR

Procedimento SEI 2022/0003787 (origem 2022/0003763)

Interessado: Excelentíssimo Dr. Alexandre Pereira Soares

Vistos.

Trata-se de requerimento em que se pretende a suspensão do parágrafo terceiro, do artigo 16, da Deliberação 89/08, do CSDP.

Formulou pretensão à Terceira Subdefensoria Pública-Geral para que designasse outro membro para officiar em atendimento a usuária/o que teve o atendimento denegado por ele com fundamento na não caracterização da hipossuficiência e teve o recurso provido.

Embora com emprego de expressão inadequada para decisão de tal envergadura – *“seguinto a praxe adotada em todo Estado”* – a decisão foi fundamentada nas normas internas aplicadas ao caso (artigo 16, § 3º, da Deliberação 89/08, c.c. artigo 1º, II, do Ato DPG de 17/11/2017).

Sustenta que o dispositivo impugnado está em não conformidade com a legislação de regência e pretende a concessão de medida liminar, para suspender a eficácia o artigo 16, da deliberação 89/08.

O texto impugnado possui a seguinte redação:

**Artigo 16. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.**

**§ 1º.** Na hipótese do artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação *ad referendum* do Defensor Público-Geral.

**§ 2º.** Na hipótese de denegação por quebra de confiança, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública.

**§ 3º.** Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação **podará** recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

Sustenta o requerente que a norma viola a independência funcional, materializada nos

artigos 160, da Lei Complementar Estadual 988/06<sup>[1]</sup> e no artigo 127, I, da Lei Complementar Federal 80/94<sup>[2]</sup>.

Sustenta ilegalidade da norma interna da DPE-SP com o artigo 4º, § 8º, da Lei Complementar Federal 80/94<sup>[3]</sup> e que a interpretação dada pela Defensoria Pública-Geral ao texto do § 3º sobredito trata como regra o que deveria ser exceção.

Elenca normas equivalentes, fixadas em outras Defensorias Públicas.

Pretende a concessão da liminar, para suspender a eficácia do parágrafo terceiro, do artigo 16, da Deliberação 89/08, CSDP e, no mérito, alteração no texto, para ***“determinar que sempre que houver deferimento de recurso apresentado contra denegação de atendimento (por qualquer motivo), deverá ser designado outro Defensor Público para atuar no caso concreto.”*** (SIC).

## **AO MÉRITO**

O pedido pretende a equiparação da denegação do atendimento fundada no artigo 11, da Deliberação 89/2008, com aquela do artigo 2º, do referido diploma, com fundamento no instituto da independência funcional.

O sistema de concessão do serviço prestado pela DPE-SP divide-se em duas fases. Na primeira, é feita avaliação econômico-financeira, para análise do enquadramento da pessoa nas diretrizes do artigo 2º, da Deliberação 89/2008. Concedido o serviço, a pessoa é encaminhada para atendimento jurídico, quando então o/ Defensor/a Público/a responsável pelo atendimento realiza a análise jurídica do problema apresentado.

A análise do pedido articulado pelo requerente passa por duas premissas, a saber:

1-) a natureza jurídica dos atos administrativos emitidos pelo membro que denega o atendimento pelo critério da situação econômico-financeira (artigo 2º) e pela medida manifestamente incabível (artigo 11);

2-) a compatibilidade do parágrafo 3º, do artigo 16, da deliberação 89 com o instituto da independência funcional e demais ditames legais.

## **DO ITEM 1 – NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS DE DENEGAÇÃO**

### **1.1 – DA DENEGAÇÃO PELO CRITÉRIO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Constituição Federal, em seu artigo 134, afasta o caráter universal do serviço público de Assistência Jurídica Integral e Gratuita, limitando seu espectro ao que intitulou de necessitados; o constituinte, contudo, optou por não definir o alcance da expressão “necessitados”, delegando tal definição às Defensorias Públicas, a quem conferiu autonomia financeira e administrativa.

A não definição da expressão necessitados pelo constituinte, aliada à autonomia conferida, induz à conclusão de que compete às Defensorias Públicas Estaduais e Federal disciplinar a matéria no âmbito de suas respectivas atuações.

Em São Paulo, a definição de necessitado compete exclusivamente ao Conselho Superior, por força do artigo 31, III, da Lei Complementar Estadual 988/06, que tratou da questão na Deliberação 89/2008.

Sendo de competência exclusiva do Conselho Superior a definição dos critérios para concessão e denegação do serviço pelo critério econômico-financeiro, o ato administrativo que denega atendimento por esse fundamento é vinculado.

Ainda que o parágrafo 15º, do artigo 2º, da Deliberação 89/08, conceda certo grau de discricionariedade ao membro responsável pelo atendimento para aferição da hipossuficiência, referido ato deve observar os ditames fixados por este colegiado na cabeça do artigo 2º. Trata-se, portanto, de discricionariedade contida, balizada pelos critérios fixados pelo Conselho Superior.

Imperioso reconhecer, portanto, que o ato de denegação pelo não enquadramento da pessoa nos critérios fixados pelo Conselho Superior possui natureza jurídica vinculada.

Na hipótese de denegação em razão da hipossuficiência, não ocorre violação à independência funcional, uma vez que não há conflito intelectual no desempenho da função do membro emissor do ato de denegação, como exige o artigo 127, da Lei Complementar 80/94, porque nessa fase não ocorre análise da demanda pretendida pela parte, o que ocorre apenas na fase seguinte, quando, na hipótese de concessão do serviço, será feita a análise jurídica do caso.

Quanto à compatibilidade com o artigo 4º, § 8º, da Lei Complementar Federal 80/94, entendo não haver harmonia, uma vez que o legislador, ao empregar o termo “atuação institucional” não se refere ao eventual enquadramento aos critérios de atendimento individual. E nem poderia, sob pena de violar a autonomia funcional e

administrativa da Defensoria Pública em sentido amplo.

## **1.2 - DA DENEGAÇÃO POR MEDIDA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL**

Prevista no capítulo III, artigo 11, da Deliberação 89/08, a denegação fundada no entendimento livre e motivado do membro sobre a questão jurídica trazida pela pessoa que teve o serviço concedido após avaliação econômico-financeira materializa a independência funcional invocada pelo requerente, seja por entender que a pretensão é manifestamente incabível, seja por ser inconveniente aos interesses da parte.

A Deliberação é expressa em tratar essa análise de mérito da demanda como prerrogativa dos membros, reforçando a preocupação da norma com a independência funcional dos membros da Defensoria Pública de São Paulo.

Logo, o ato administrativo que denega o atendimento nos termos do artigo 11, primeira parte, da Deliberação 89/08, é essencialmente discricionário e decorre de entendimento livre e motivado do membro emissor do ato, daí porque o artigo 16 nem sequer trata da matéria.

A norma impugnada aplica adequada analogia ao artigo 28, do CPP, e prevê que na hipótese denegação fundada nas hipóteses do artigo 11, deve haver reexame necessário pela Defensoria Pública-Geral, que, discordando, deve propor a medida ou designar outro membro para tal mister.

### **DO DIREITO COMPARADO**

O requerente invoca as normas análogas de outras Defensorias Públicas para fundamentar seu pedido, como Alagoas, (Resolução 6/2012), Amapá (Resolução 3/2019), Rondônia Resolução 34/2015), Piauí (Resolução 26/2012), Roraima (Resolução 42/2017), Rio de Janeiro (Resolução 555) e Pernambuco (Resolução 13/2016).

A norma da DPE-AL, em seu artigo 11, reproduz o texto da Deliberação 89/08, da DPE-SP. Em seu artigo 10º, § 3º, reproduz a lógica de designação de outro membro quando a Defensoria Pública-Geral acolher recurso de denegação fundado na renda, como pretende o requerente.

A norma da DPE-AP, em seu artigo 17, invocado pelo requerente, prevê que na hipótese de denegação em razão da matéria, a Defensoria Pública-Geral, dando provimento ao recurso, atuará diretamente ou designará outro membro para atuar no caso – **mesma lógica**

da DPE-SP.

A norma da DPE-RO estava indisponível para consulta <sup>[4]</sup>.

A norma da DPE-PI, em seu artigo 7º, reproduz a lógica de designação de outro membro quando a Defensoria Pública-Geral acolher recurso de denegação fundado na renda, como pretende o requerente.

A norma da DPE-RR não prevê recurso para a hipótese de denegação fundada na renda. No caso de denegação fundada no manifesto descabimento da medida, a Defensoria Pública-Geral, dando provimento ao recurso, atuará diretamente ou designará outro membro para atuar no caso – **mesma lógica da DPE-SP**.

A norma da DPE-RJ, na hipótese de reforma de decisão que denega o atendimento com fundamento na renda, determina que a Defensoria Pública-Geral designe Defensor Público tabelar para atuação – a norma não encontra correspondência na DPE-SP, uma vez que não prevê cargo de Defensor Público tabelar.

A norma da DPE-PE trata das hipóteses de concessão e denegação pelos critérios da hipossuficiência, (des)cabimento da medida, quebra de confiança e matéria – esta última atrelada às atribuições específicas e sem paralelo na DPE-SP em capítulos diversos e do recurso em um capítulo autônomo. E neste capítulo reproduz a lógica de designação de outro membro quando a Defensoria Pública-Geral acolher recurso, sem distinção entre os fundamentos da denegação.

## **DEMAIS CONSIDERAÇÕES**

Vale ressaltar que o pedido possui repercussão geral interna, uma vez que a suspensão do dispositivo impugnado afetaria a carreira como um todo, em todas as Regionais, em todas as Unidades, na capital, Região Metropolitana, interior e litoral.

Também não se verificam requisitos para concessão da liminar, visto não se verificar ilegalidade do dispositivo e não há prejuízo irreparável ou de difícil reclamação.

Vale ressaltar, como dito acima, que a decisão afeta todo/as os/as Defensores/as Públicos/as de São Paulo, que não tiveram a oportunidade de se manifestar. Entendo, portanto, necessário que o pedido seja apensado ao processo que trata da reforma da Deliberação 89/2008, para eventual e oportuna análise deste colegiado.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **indeferimento da liminar** e pelo apensamento do expediente ao processo de reforma da Deliberação 89/2008.

São Paulo, 4 de março de 2022

**Luiz Felipe Azevedo Fagundes**

Defensor Público Relator

5ª Defensoria Pública da Unidade Nossa Senhora do Ó

**Representante do Nível V**

---

[1] **Artigo 160** - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - **independência funcional** no desempenho de suas atribuições;

[2] Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - **a independência funcional** no desempenho de suas atribuições;

[3] § 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

[4] [https://www.defensoria.ro.def.br/defensores\\_defensoras/#](https://www.defensoria.ro.def.br/defensores_defensoras/#) acesso em 03/03/2022, às 13h40



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Defensor Público Conselheiro**, em 04/03/2022, às 09:19, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0136780** e o código CRC **BE720BF6**.

---

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - <https://www.defensoria.sp.def.br>